



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.5.01.00002268

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.1495.2026.0027720-64

ORIGEM: Secretaria da Administração

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SAEB - Secretaria da Administração

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-022-2026

Acolho o Parecer nº PA-NLC-362-2026, da lavra do Procurador Marcos Sampaio de Souza, chancelado pelo Despacho nº PA-NLC-247-2026, subscrito pela Procuradora Executiva Mariana Cavalcante Tannus Freitas, que em resposta à consulta formulada pela Secretaria da Administração – SAEB, por meio da Superintendência de Patrimônio – SUPAT, concluíram pela obrigatoriedade de atualização da garantia contratual na hipótese de reajustamento de preços formalizado por apostilamento.

Consoante muito bem pontuado no pronunciamento citado, a garantia contratual constitui obrigação de trato continuado, cuja base de cálculo é sempre o valor nominal vigente do ajuste, independentemente do instrumento formal pelo qual tenha sido promovida a atualização – seja termo aditivo ou apostila.

A distinção entre esses dois institutos opera exclusivamente no plano procedimental, conforme a sistemática do art. 135 da Lei nº 9.433/2005 c/c art. 65, §8º da Lei Federal nº 8.666/1993, sem repercussão sobre a eficácia das cláusulas de proteção ao erário.

Reitere-se a necessidade de expedição de notificação à contratada para que proceda à apresentação de endosso complementar do Seguro Garantia do Contrato nº 053/2024, sob pena de configuração de descumprimento contratual e adoção das providências cabíveis.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Considerando se tratar de matéria recorrente em outros contratos, na forma consignada no Despacho nº PA-NLC-247-2026, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r” do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme às orientações jurídicas firmadas, condensadas no seguinte enunciado:

A garantia contratual prestada pelo contratado deve ser por ele mantida em permanente proporcionalidade com o valor nominal vigente do contrato, devendo ser complementada sempre que sobrevier elevação do valor contratual, independentemente do instrumento formal utilizado para registrá-la – termo aditivo ou apostila, sob pena de configurar descumprimento contratual, com aplicação das sanções cabíveis.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SAEB, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 16 DE JUNHO DE 2026

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.5.01.00002268

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.1495.2026.0027720-64

ORIGEM: Secretaria da Administração

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SAEB - Secretaria da Administração

DESPACHO Nº PA-NLC-247-2026

Estou de acordo com o Parecer n. PA-NLC-362-2026, da lavra do i. Procurador Marcos Sampaio, no qual, com brilhantismo que lhe é inerente, responde consulta formulada no tocante à necessidade de atualização da garantia prestada pela contratada em razão de apostilamento contratual.

Reitere-se para necessidade de expedição de notificação formal dirigida à contratada no sentido de que ela proceda a atualização da garantia do contrato, fixando-lhe prazo razoável para tanto, sob pena de aplicação de sanções, assegurado o contraditório.

Considerando que a matéria é afeta a contratos celebrados pela Administração em geral, sugere-se a aprovação do seguinte enunciado pela Chefia da Procuradoria Administrativa:

“A garantia contratual prestada pelo contratado deve ser por ele atualizada, na hipótese de alteração do preço contratual, decorrente de subscrição de apostilamento e/ou aditivo, sob pena de restar configurado descumprimento contratual e aplicação de sanções.”



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

À Chefia.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 08 DE JUNHO DE 2026

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Executiva**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.5.01.00002268

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.1495.2026.0027720-64

ORIGEM: Secretaria da Administração

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SAEB - Secretaria da Administração

PARECER Nº PA-NLC-362-2026

LICITAÇÃO. CONSULTA.
CONTRATO
ADMINISTRATIVO. OBRA.
GARANTIA CONTRATUAL.
SEGURO GARANTIA.
REAJUSTAMENTO DE PREÇOS.
APOSTILAMENTO.
OBRIGAÇÃO DE
COMPLEMENTAÇÃO DA
APÓLICE. IRRELEVÂNCIA DA
FORMA DO INSTRUMENTO.
PROPORCIONALIDADE
PERMANENTE ENTRE
GARANTIA E VALOR
CONTRATUAL.
OBRIGATORIEDADE DE
ATUALIZAÇÃO DA
COBERTURA SECURITÁRIA
EM TODA E QUALQUER
ELEVAÇÃO DO VALOR DO
CONTRATO, SEJA POR TERMO
ADITIVO, SEJA POR APOSTILA.

I. RELATÓRIO



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Trata-se de consulta formulada pela **Secretaria da Administração do Estado da Bahia — SAEB**, por meio da **Superintendência de Patrimônio — SUPAT**, acerca do **impacto do reajustamento contratual sobre o Seguro Garantia do Contrato nº 053/2024**, firmado com a empresa **TRILHO ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **43.422.483/0001-25**, cujo objeto consiste na **construção de um novo Data Center para AEI — UEFS**, decorrente da **Tomada de Preços nº 007/2024**, processo administrativo originário nº **071.3791.2023.0028739-30**.

A questão submetida à apreciação desta Procuradoria consiste em definir se a incidência de reajustamento de preços formalizado por apostilamento — sem alteração qualitativa ou quantitativa do objeto contratual — impõe à contratada a obrigação de apresentar endosso complementar do Seguro Garantia, de modo a que a apólice reflita o novo valor nominal do contrato.

A controvérsia tem origem no **Ofício nº 001/2026 da Trilho Engenharia Ltda. (SEI nº 00139466389)**, datado de 06 de maio de 2026 e endereçado à SUPAT, por meio do qual a contratada sustenta a inexistência de obrigação contratual ou legal de emissão de endosso complementar da garantia em razão exclusiva de reajustamento inflacionário concedido por apostilamento. Em síntese, a empresa argumenta que o próprio instrumento contratual estabelece distinção jurídica expressa entre reajustamento e alteração contratual, ao prever, em sua Cláusula Décima-Terceira, §2º, inciso II, que o reajustamento independe de termo aditivo, podendo ser registrado por simples apostila, e que a cláusula de atualização obrigatória da garantia — Cláusula Terceira, §5º — estaria vinculada exclusivamente às hipóteses de alteração contratual, não alcançando a mera recomposição inflacionária do valor nominal do contrato.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Para contextualizar a consulta, a **Assessoria Financeira da SUPAT — ASSFIN**, em seu **Despacho (SEI nº 00139487260)**, assinado em 07/05/2026, apresentou o histórico financeiro completo do contrato, do qual se extraem os seguintes dados essenciais: o valor inicial do Contrato nº 053/2024 foi de **R\$ 2.193.547,74**, com garantia contratual originária de 5%, correspondente a **R\$ 109.677,39**, documentada na **Apólice de Seguro Garantia (SEI nº 00139486073)**; após a concessão da **Apostila de Reajustamento nº 001/2025 (SEI nº 00127131587)**, no índice de 7,41%, o valor do contrato foi atualizado em **R\$ 118.958,71**, tendo a ASSFIN exigido da contratada o acréscimo correspondente a 5% desse valor, no montante de **R\$ 5.947,94**; o **1º Termo Aditivo (SEI nº 00128567849)**, de prorrogação de prazo por 120 dias, determinou expressamente a renovação da garantia, tendo a contratada apresentado nova apólice no valor de **R\$ 115.625,32 (SEI nº 00139486591)**, cobrindo o contrato, o 1º Termo Aditivo e a Apostila nº 001/2025; o **2º Termo Aditivo (SEI nº 00132755953)**, de acréscimo de serviços no valor de **R\$ 392.319,40**, elevou o contrato para **R\$ 2.704.825,85**, com determinação expressa de renovação da garantia, tendo a contratada apresentado endosso de majoração no valor de **R\$ 135.241,29 (SEI nº 00139486926)**; posteriormente, nova apostila de reajustamento incidiu sobre o valor do 2º Termo Aditivo (**SEI nº 00137600583**), no montante de **R\$ 29.070,87**, elevando o valor total do contrato para **R\$ 2.733.896,72**, cujo 5% corresponde a **R\$ 136.694,84**, valor a partir do qual a ASSFIN exigiu da contratada o respectivo endosso complementar, originando a controvérsia ora submetida à PGE. No mesmo despacho, a ASSFIN ratificou que a exigência de endosso complementar por ocasião de reajustes contratuais é a prática institucional adotada pela Superintendência na matéria.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A **Assessoria da SUPAT**, em **Despacho (SEI nº 00139651135)**, assinado pelo Superintendente de Patrimônio Hemerson Cardoso Guimarães em 21/05/2026, encaminhou os autos à Coordenação de Controle Interno — SAEB/GAB/CCI, consignando o histórico da demanda e os fundamentos da exigência administrativa.

Por fim, a **Coordenação de Controle Interno — SAEB/GAB/CCI**, em **Informação para Processo (SEI nº 00141110301)**, assinada pelo Coordenador de Controle Interno III Marcos Britto Corrales em 27/05/2026, encaminhou formalmente os autos a esta Procuradoria Geral do Estado para conhecimento e emissão de opinativo jurídico conclusivo.

Integram o processo administrativo **SEI nº 009.1495.2026.0027720-64**, dentre outros documentos necessários ao regular processamento da consulta, o Edital da Tomada de Preços nº 007/2024 (**SEI nº 00139466847**), o Contrato nº 053/2024 (**SEI nº 00139467492**), a Ordem de Serviço (**SEI nº 00139467584**), as apostilas de reajustamento (**SEI nº 00139468675** e **SEI nº 00139471413**), os Termos Aditivos nº 001, 002 e 003 (**SEI nº 00139469992**, **SEI nº 00139471059** e **SEI nº 00139472385**), as Apólices de Seguro Garantia (**SEI nº 00139486073**, **SEI nº 00139486591** e **SEI nº 00139486926**), a Planilha dos Valores ao Contrato (**SEI nº 00139474023**), o Ofício da contratada (**SEI nº 00139466389**), o Despacho da ASSFIN (**SEI nº 00139487260**), o Despacho da Assessoria SUPAT (**SEI nº 00139651135**) e a Informação para Processo da CCI (**SEI nº 00141110301**).

É o relatório. Passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

À luz do artigo 140 da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 34/2009, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O presente parecer tomará por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo SEI nº 009.1495.2026.0027720-64, restringindo-se à qualificação jurídica da questão submetida à consulta, a saber: a existência ou não de obrigação contratual e legal de apresentação de endosso complementar do Seguro Garantia do Contrato nº 053/2024 em decorrência de reajustamento de preços formalizado por apostilamento.

Cabe registrar, desde logo, que a análise ora empreendida não importa em substituição ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade gestora quanto à condução da relação contratual, nem em validação das decisões de mérito administrativo adotadas pela SUPAT no exercício de suas atribuições. A definição acerca da suficiência da garantia contratual para cobertura adequada dos riscos do ajuste, bem como a avaliação da pertinência da prática institucional adotada pela Superintendência, são questões de gestão que permanecem inteiramente na esfera de competência do órgão consulente, cabendo a esta Procuradoria delimitar o enquadramento jurídico aplicável e os limites da margem decisória disponível à Administração.

III. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

a) Da questão jurídica central

A controvérsia submetida a esta Procuradoria situa-se na interseção entre dois regimes jurídicos distintos, ambos previstos no próprio Contrato nº 053/2024 (SEI nº 00139467492): o regime do reajustamento de preços, que opera por simples apostila, e o regime da garantia contratual, que impõe à contratada o dever de atualização sempre que sobrevier alteração contratual. A tese da Trilho Engenharia Ltda., exposta no Ofício nº 001/2026 (SEI nº 00139466389), parte da premissa de que, por não constituir formalmente uma "alteração contratual", o reajustamento apostilado não acionaria o dever de complementação da garantia previsto na Cláusula Terceira, §5º do contrato.

Essa construção argumentativa, conquanto dotada de aparente coerência formal, não resiste a uma análise sistemática e teleológica do instituto da garantia contratual, como se demonstrará a seguir.

b) Da natureza jurídica e da finalidade da garantia contratual

A garantia contratual, prevista no art. 167 da Lei Estadual nº 9.433/05 — diploma que rege o presente ajuste, conforme declaração expressa constante do Edital da Tomada de Preços nº 007/2024 (SEI nº 00139466847) —, não constitui mera formalidade procedimental. Trata-se de instrumento de proteção patrimonial do erário, cuja função essencial é assegurar à Administração cobertura suficiente para os prejuízos decorrentes do eventual inadimplemento das obrigações contratuais



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

assumidas pelo contratado, em consonância com o disposto no art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável como norma geral de direito público.

Essa finalidade protetiva determina, de forma inequívoca, que o valor da garantia deve guardar proporcionalidade permanente com o valor econômico real das obrigações garantidas. O Contrato nº 053/2024, em sua Cláusula Terceira, fixou a garantia em 5% do valor do contrato, parâmetro que não constitui obrigação de trato único e instantâneo — apresentar a apólice na assinatura do contrato —, mas obrigação de trato continuado, consistente em manter a cobertura securitária proporcional ao valor contratual vigente durante toda a execução do ajuste.

Nessa perspectiva, a questão relevante não é a natureza do instrumento pelo qual o valor do contrato foi atualizado — se termo aditivo ou apostila —, mas sim o efeito econômico dessa atualização sobre a base de cálculo da garantia. Toda vez que o valor nominal do contrato se eleva, o montante necessário à cobertura proporcional de 5% também se eleva. A garantia que não acompanha essa elevação deixa de cumprir sua função legal, independentemente da causa que a gerou.

c) Da distinção entre procedimento de formalização e eficácia das obrigações acessórias

A Cláusula Décima-Terceira, §2º, inciso II do Contrato nº 053/2024, ao estabelecer que o reajustamento independe de termo aditivo e pode ser registrado por simples apostila, disciplina exclusivamente o **procedimento formal de formalização** do ato. Essa disposição reproduz a sistemática do art. 141, §2º, inciso II, da Lei Estadual nº 9.433/05 e do art. 65, §8º, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo propósito é



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

desburocratizar o registro de eventos que não importam modificação qualitativa das obrigações contratuais, dispensando a celebração de instrumento mais solene.

Ocorre que o alcance normativo dessas disposições é estritamente procedimental. Elas não têm o condão de suprimir, reduzir ou condicionar o cumprimento das obrigações acessórias vinculadas ao valor do contrato, entre as quais se inclui a garantia contratual. A distinção entre apostila e termo aditivo opera no plano da forma, não no plano da eficácia das cláusulas de proteção patrimonial da Administração.

Admitir a interpretação contrária conduziria a resultado juridicamente inadmissível: a simplificação procedimental instituída em favor da eficiência administrativa — dispensar o termo aditivo para o reajustamento — seria convertida em benefício exclusivo do contratado, que passaria a contar com menor cobertura proporcional de garantia precisamente nos momentos em que o valor de suas obrigações se elevou. Essa leitura inverte a lógica do sistema e viola o princípio da supremacia do interesse público, que orienta toda a interpretação do direito administrativo contratual.

A tese sustentada pela Trilho Engenharia Ltda. no Ofício nº 001/2026 (SEI nº 00139466389) — de que o reajustamento apostilado não constituiria "alteração contratual" apta a acionar o dever de complementação da garantia — não prospera porque confunde o plano procedimental, em que a distinção entre apostila e termo aditivo tem plena pertinência, com o plano da eficácia das obrigações acessórias de proteção patrimonial, no qual essa distinção é juridicamente irrelevante. A simplificação formal estabelecida pelo art. 141, §2º, inciso II, da Lei Estadual nº 9.433/05 e pelo art. 65, §8º, da Lei Federal nº 8.666/93 alcança exclusivamente o



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

procedimento de registro do reajustamento, não tendo o condão de afastar ou mitigar as obrigações acessórias do contratado vinculadas ao valor atualizado do contrato. Ademais, o próprio comportamento contratual da empresa contradiz a tese ora sustentada, porquanto nas atualizações anteriores de valor — inclusive aquela que já englobava a primeira apostila de reajustamento — a contratada apresentou, sem contestação, apólice e endosso adequados ao novo valor do ajuste (SEI nº 00139486591 e SEI nº 00139486926).

d) Do princípio da acessoriedade e da manutenção do equilíbrio do sistema de garantias

A garantia contratual é obrigação acessória em relação à obrigação principal de execução do objeto. Pelo princípio da acessoriedade, as vicissitudes da obrigação principal repercutem necessariamente sobre a obrigação acessória.

Quando o reajustamento eleva o valor nominal das obrigações contratuais, a garantia que não acompanha essa elevação perde parcialmente sua função, tornando-se materialmente insuficiente para cobrir os riscos que a lei e o contrato lhe atribuem.

No presente caso, os dados constantes da Planilha dos Valores ao Contrato (SEI nº 00139474023) e do Despacho da ASSFIN (SEI nº 00139487260) demonstram com precisão esse descasamento: o valor total do contrato, após a segunda apostila de reajustamento (SEI nº 00137600583), atingiu R\$ 2.733.896,72, cujo percentual de 5% corresponde a R\$ 136.694,84. A apólice vigente à época da exigência (SEI nº



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

00139486926) cobria o valor de R\$ 135.241,29 — correspondente ao contrato acrescido do 2º Termo Aditivo, mas sem a incidência da segunda apostila de reajustamento —, deixando lacuna de cobertura de R\$ 1.453,55, valor exato do 5% incidente sobre o montante reajustado por apostila (R\$ 29.070,87), conforme discriminado na Planilha dos Valores ao Contrato (SEI nº 00139474023).

Essa lacuna, ainda que numericamente modesta em termos absolutos, é juridicamente relevante porque representa a quebra da proporcionalidade que o contrato e a lei impõem como condição de eficácia do sistema de garantias. Não se trata de valor irrelevante, mas de obrigação acessória que a própria Cláusula Terceira, §5º do contrato impõe expressamente.

e) Do dever de cautela do gestor e da proteção do erário

A exigência de complementação da garantia por parte da SUPAT/ASSFIN, consubstanciada no Despacho (SEI nº 00139487260), reflete o cumprimento de dever funcional de cautela na gestão contratual.

O gestor que permite a defasagem da cobertura garantidora em relação ao valor atualizado do contrato assume o risco de, na hipótese de inadimplemento do contratado, ver-se impossibilitado de recuperar integralmente os prejuízos causados ao erário, em afronta ao dever de proteção do patrimônio público que a Constituição do Estado da Bahia, a Lei Estadual nº 9.433/05 e a Lei Federal nº 8.666/93 lhe impõem.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A interpretação finalística do art. 167 da Lei Estadual nº 9.433/05, combinado com o art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93 — que determinam a exigência de garantia proporcional ao valor do contrato —, impõe que a base de cálculo dessa proporcionalidade seja sempre o valor nominal vigente e atualizado do ajuste, qualquer que seja o instrumento formal que tenha produzido essa atualização. A distinção entre apostila e termo aditivo é irrelevante para esse efeito.

f) Da análise do histórico contratual

Registre-se, por oportuno, que o comportamento da própria contratada ao longo da execução do contrato corrobora a interpretação ora adotada. Por ocasião do 1º Termo Aditivo de prazo (SEI nº 00128567849), a Trilho Engenharia Ltda. apresentou nova apólice no valor de R\$ 115.625,32 (SEI nº 00139486591), cobrindo o contrato, o termo aditivo e a primeira apostila de reajustamento. Por ocasião do 2º Termo Aditivo de acréscimo (SEI nº 00132755953), apresentou endosso de majoração no valor de R\$ 135.241,29 (SEI nº 00139486926), cobrindo inclusive o valor do aditivo. Tais condutas demonstram que a contratada reconheceu, na prática, o dever de manter a garantia atualizada em relação ao valor econômico real do contrato — conduta que contradiz, agora, a tese que sustenta no Ofício nº 001/2026 (SEI nº 00139466389).

A resistência da contratada circunscreve-se, portanto, especificamente à segunda apostila de reajustamento (SEI nº 00137600583), no valor de R\$ 29.070,87, sem que se identifique fundamento jurídico distinto daquele aplicável às demais atualizações de valor, as quais a própria empresa acatou sem contestação.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela procedência da exigência administrativa formulada pela SUPAT/ASSFIN, consubstanciada no Despacho (SEI nº 00139487260), reconhecendo-se a obrigatoriedade de apresentação de endosso complementar do Seguro Garantia do Contrato nº 053/2024 sempre que sobrevier qualquer evento — seja termo aditivo, seja apostila de reajustamento — que implique elevação do valor nominal do ajuste, de modo a que a cobertura securitária mantenha permanente proporcionalidade de 5% sobre o valor total e atualizado do contrato.

A obrigação não se restringe às hipóteses de alteração contratual formalizada por termo aditivo. Ela alcança, com igual força, as atualizações de valor operadas por apostilamento, porquanto o fundamento jurídico do dever de complementação da garantia não reside na forma do instrumento utilizado, mas na elevação objetiva do valor econômico das obrigações contratuais garantidas. Toda vez que o valor do contrato se eleva — por qualquer causa e por qualquer instrumento —, o percentual de 5% incide sobre nova base de cálculo, e a apólice que não reflete essa nova base encontra-se em desconformidade com a Cláusula Terceira, §5º do Contrato nº 053/2024 (SEI nº 00139467492), com o art. 167 da Lei Estadual nº 9.433/05 e com o art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93.

Opinando nos termos acima, sugere-se à autoridade competente que seja notificada formalmente a Trilho Engenharia Ltda. para apresentação de endosso complementar do Seguro Garantia, atualizando o valor da apólice, consignando-se que, para os eventos futuros de mesma natureza — sejam termos aditivos, sejam



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

apostilas de reajustamento —, a obrigação de atualização da garantia incide de forma automática, na mesma proporção e no mesmo prazo, sempre que sobrevier elevação do valor nominal do contrato. Na hipótese de recusa ou inércia da contratada no prazo fixado, sugere-se que a SUPAT adote as providências previstas no contrato para os casos de inadimplemento da obrigação de garantia, incluindo a suspensão do pagamento das faturas apresentadas, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

É o parecer. À Assistência do NLC

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 03 DE JUNHO DE 2026

**Marcos Sampaio de Souza
Procurador do Estado**